



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

62ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA - DIA 16/10/2023

ORADORES: 1º) JONIMAR SANTOS OLIVEIRA 2º) ANADELSON PEREIRA 3º) LÉO PINDOBA

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

01 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 9320/23, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 6.524, de 18 de novembro de 2021, que dispõe sobre o “Auxílio Moradia Temporário” no Município de Vila Velha.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

02 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 9321/23, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que atribui competência à Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil – SEMPDEC e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

03 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

Processo protocolizado sob o nº 6728/22, de iniciativa do Vereador **Devanir Ferreira**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha a campanha “Outubro Rosa”, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE SAÚDE - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

04 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

Processo protocolizado sob o nº 8427/23, de iniciativa da Vereadora **Patrícia Crizanto**, contendo Projeto de Lei que institui no Município de Vila Velha o “Dia e a Semana Municipal de Proteção e Defesa Civil”, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

05 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolizado sob o nº 9115/23, de iniciativa do Vereador **Renzo Mendes**, contendo Projeto de Lei que Declara patrimônio imaterial, cultural e desportivo do Município de Vila Velha a prática da “Altinha”.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

06 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolizado sob o nº 9119/23, de iniciativa do Vereador **Bruno Lorenzutti**, contendo Projeto de Lei que denomina “PRAÇA CARLOS ANTONIO ARAÚJO” o espaço público no bairro Nova América, neste Município.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

07 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolizado sob o nº 9319/23, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.375/97 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMPOSIÇÃO COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO ROGÉRIO CARDOSO, PATRÍCIA CRIZANTO e OSVALDO MATURANO	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ABASTECIMENTO JONIMAR SANTOS, WELBER DA SEGURANÇA e DEVACIR RABELLO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSP., COMUNIC., INDÚST. FÁBIO DO VALE, D'ORLEANS SAGAIS e PATRÍCIA CRIZANTO	COMISSÃO DE ASSIST. SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA DEVACIR RABELLO, PATRÍCIA CRIZANTO e JOEL RANGEL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS OSVALDO MATURANO, ROGÉRIO CARDOSO e FÁBIO DO VALE	COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E RURAL, E HABITAÇÃO JOEL RANGEL, OSVALDO MATURANO e RENZO MENDES
COMISSÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, DESPORTO E LAZER, E TURISMO RÔMULO LACERDA, ANADELSON PEREIRA e DEVACIR RABELLO	COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS RENZO MENDES, JONIMAR SANTOS e JOEL RANGEL
COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO D'ORLEANS SAGAIS, JOÃO BATISTA TITA e FLÁVIO PIRES	COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA WELBER DA SEGURANÇA, RÔMULO LACERDA e JOÃO BATISTA TITA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE FLÁVIO PIRES, JOÃO BATISTA TITA e OSVALDO MATURANO	COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES PATRÍCIA CRIZANTO, RÔMULO LACERDA e ANADELSON PEREIRA

MOÇÕES PARA ANÁLISE DOS VEREADORES

- 01** Protocolo nº 9844/23, de iniciativa do Vereador **Joel Rangel**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. João Coutinho Júnior.
- 02** Protocolo nº 9845/23, de iniciativa do Vereador **Joel Rangel**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Kleber Galvêas.
- 03** Protocolo nº 9689/23, de iniciativa do Vereador **Welber da Segurança**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso à atleta Isabelly Chaves de Oliveira.
- 04** Protocolo nº 9689/23, de iniciativa do Vereador **Oswaldo Maturano**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Welker Luis Ferreira Silva.
- 05** Protocolo nº 9689/23, de iniciativa do Vereador **Oswaldo Maturano**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso aos gestores da Política Educacional do Município de Vila Velha.
- 06** Protocolo nº 9689/23, de iniciativa do Vereador **Fábio do Vale**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso empresa Medeiros Bakehouse.

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 9320/2023

Projeto de Lei

Altera dispositivos da Lei nº 6.524, de 18 de novembro de 2021, que dispõe sobre o “Auxílio Moradia Temporário” no Município de Vila Velha.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 2º, o inciso I do art. 4º, o inciso III do art. 5º, o art. 7º e seus §§ 1º, 3º e 4º; o *caput* do art. 8º; os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 10; o art. 11 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º; e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 12 todos da Lei nº 6.524, de 18 de novembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º O “Auxílio Moradia Temporário” compreenderá o pagamento do valor mensal de até 307,9162 VPRTM’s (Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal) por núcleo familiar pelo prazo de até 06 (seis) meses, permitida a prorrogação, uma única vez, por igual período, desde que mantida a necessidade do benefício e havendo disponibilidade financeira e orçamentária.

.....
Art. 4º

I – no período de anormalidade, quando vítimas da ocorrência de desastre registrado pela Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil - SEMPDEC ou da Declaração de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, de acordo com a legislação estadual e federal vigentes; ou

.....
Art. 5º

.....
III – tenha que ser evacuado e/ou demolido preventivamente por estar situada em áreas de risco de alagamentos e/ou inundações ou áreas de risco geológico Alto (R3) ou Muito Alto (R4).

.....
Art. 7º *Os regramentos estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º deverão estar fundamentados no Relatório de Vistoria de Risco e no Relatório Social emitido, respectivamente, por Engenheiro Civil e/ou Geólogo e por Assistente Social da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil - SEMPDEC.*

§ 1º *O Relatório de Vistoria de Risco deverá registrar o endereço completo, a metragem quadrada do imóvel, e as condições estruturais da moradia e/ou o risco geológico que comprovem o risco e a inabitabilidade do local.*

§ 2º.....

§ 3º *Os relatórios, além dos profissionais com registro em Conselho específico, serão assinados pelo Secretário Municipal de Proteção e Defesa Civil.*

§ 4º *Os casos que se enquadrarem nos regramentos para concessão do “Auxílio Moradia Temporário” serão encaminhados pela Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil - SEMPDEC à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade – SEMDU.*

Art. 8º *A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade - SEMDU ficará responsável pelo pagamento do “Auxílio Moradia Temporário” e pela inclusão das famílias em Programas Habitacionais Municipais, mediante formalização do processo pela Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil - SEMPDEC.*

§ 1º.....

§ 2º.....

Art. 10.

§ 1º *A Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil - SEMPDEC emitirá o Laudo de Interdição e providenciará a sinalização do local com placas proibindo a ocupação.*

§ 2º *Quando da destruição total ou parcial o Poder Público, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Obras e Projetos Estruturantes - SEMOPE, mediante formalização do processo pela SEMPDEC, auxiliará na remoção dos escombros.*

§ 3º *As demolições deverão ser executadas pelo Poder Público, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Obras e Projetos Estruturantes - SEMOPE, mediante formalização do processo pela Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil - SEMPDEC.*

§ 4º *Para a realização da remoção dos escombros e das demolições a SEMOPE contratará empresa especializada para a execução dos serviços de demolição, bem como para a limpeza do local e destinação final dos resíduos gerados, que deverá ser feito em local adequado e devidamente licenciado pelos órgãos competentes.*

§ 5º.....

§ 6º.....

§ 7º.....

Art. 11. *Nos casos da concessão do “Auxílio Moradia Temporário” em que a imóvel tenha que ser evacuado preventivamente e/ou demolido por estar situado em áreas de risco de alagamentos e/ou inundações ou áreas de risco geológico Alto (R3) ou Muito Alto (R4) serão adotadas as seguintes medidas:*

§ 1º *A Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil - SEMPDEC emitirá uma Notificação Preventiva para evacuação e o Laudo de Interdição da moradia, e providenciará a sinalização do local com placas proibindo a ocupação.*

§ 2º O Poder Público, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSU, mediante formalização do processo pela Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil - SEMPDEC, poderá apoiar o munícipe na retirada e transporte da mudança.

§ 3º As demolições deverão ser executadas pelo Poder Público, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Obras e Projetos Estruturantes - SEMOPE, mediante formalização do processo pela Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil - SEMPDEC.

§ 4º Para a realização das demolições a SEMOPE poderá contratar empresa especializada para a execução dos serviços de demolição, bem como para a limpeza do local e destinação final dos resíduos gerados, que deverá ser feito em local adequado e devidamente licenciado pelos órgãos competentes.

§ 5º.....

§ 6º.....

§ 7º.....

Art. 12.

§ 1º A Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil - SEMPDEC emitirá uma Notificação Preventiva para evacuação e o Laudo de Interdição da moradia, e providenciará a sinalização do local com placas proibindo a ocupação.

§ 2º O Poder Público, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSU e mediante formalização do processo pela SEMPDEC apoiará o munícipe na retirada e transporte da mudança.

§ 3º As demolições deverão ser executadas pelo Poder Público, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Obras e Projetos Estruturantes - SEMOPE, mediante formalização do processo pela Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil - SEMPDEC.

§ 4º Para a realização da remoção dos escombros e das demolições a SEMOPE contratará empresa especializada para a execução dos serviços de demolição, bem como para a limpeza do local e destinação final dos resíduos gerados, que deverá ser feito em local adequado e devidamente licenciado pelos órgãos competentes.

§ 5º.....

§ 6º O Poder Público, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade – SEMDU, providenciará o correspondente processo de desapropriação e indenização, no prazo máximo de 12 meses, mediante formalização do processo pela Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil - SEMPDEC.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o § 8º ao art. 11 da Lei nº 6.524, de 18 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

“§ 8º Nas áreas de risco geológico Alto (R3) ou Muito Alto (R4) em que o imóvel teve que ser evacuado preventivamente e que as obras de estabilização e contenção de encostas não tenham sido concluídas, o prazo da concessão do “Auxílio Moradia Temporário” previsto no § 1º do art. 2º poderá ser prorrogado até a conclusão das obras, desde que mantida a necessidade do benefício e havendo disponibilidade financeira e orçamentária.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vila Velha, ES, 29 de setembro de 2023.

ARNALDO BORGIO FILHO

Prefeito Municipal

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 9321/2023

Projeto de Lei

Atribui competência à Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil – SEMPDEC e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil – SEMPDEC terá o Poder de Polícia administrativa para fiscalizar, notificar, multar e interditar, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei nº 6.903, de 04 de agosto de 2023, as

edificações que apresentem manifestações patológicas que redundem em coisa que, caindo em via pública, coloquem em risco a integridade física de transeuntes.

§ 1º O proprietário do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, são responsáveis pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade da edificação.

§ 2º A fiscalização prevista neste artigo será realizada mediante denúncia; solicitação do proprietário do imóvel ou do responsável legal pela edificação via telefone 199 ou 162.

§ 3º O prazo máximo para realização da fiscalização é de 15 (quinze) dias.

Art. 2º As edificações que apresentem manifestações patológicas decorrentes de desastres ou por estarem localizadas em áreas de risco de desastres serão vistoriadas conforme estabelecido no inciso XIV do art. 123-A da Lei nº 6.903, de 2023.

Art. 3º Compete exclusivamente aos Agentes Municipais de Proteção e Defesa Civil, lotados na SEMPDEC, a ação de fiscalização para expedir notificações, lavrar autos de infração e laudos de interdição das edificações que apresentem as manifestações patológicas previstas nesta Lei.

Art. 4º Os Agentes Municipais de Proteção e Defesa Civil na ação de fiscalização deverão constar na notificação as seguintes exigências:

I – apresentação de laudo de profissional habilitado sobre os riscos das manifestações patológicas e as recomendações técnicas necessárias para as suas correções, com a respectiva Responsabilidade Técnica; e

II – medidas necessárias para o isolamento e segurança do local que preservem a integridade física dos transeuntes.

§ 1º Na notificação, além das exigências previstas no caput, deverá constar a qualificação pessoal do notificado, a data e local do ato.

§ 2º Compete ao proprietário do imóvel ou responsável legal pela edificação providenciar o cumprimento das exigências constantes na notificação.

§ 3º O prazo para cumprimento da notificação será fixado pelos Agentes Municipais de Proteção e Defesa Civil, e não poderá exceder a 30 (trinta) dias a partir da ciência do mesmo.

§ 4º Nos casos de risco para a vida humana os Agentes Municipais de Proteção e Defesa Civil poderão determinar a interdição da edificação.

Art. 5º Findo o prazo previsto no § 3º do artigo anterior e não observadas as exigências da notificação deverá ser emitido auto de infração para aplicação da multa no valor de 200 (duzentos) VPRTM's - Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal para o proprietário do imóvel.

§ 1º Emitido o auto de infração, com a imposição da multa, o proprietário do imóvel terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento ou apresentar recurso à Subsecretaria Administrativa e de Redução de Riscos de Desastres da SEMPDEC.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que haja a apresentação de recurso, o auto de infração será considerado subsistente e persistindo a inobservância das exigências, será cobrado um valor adicional de 50 (cinquenta) VPRTM's - Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal por dia de desrespeito.

Art. 6º O recurso apresentado à Subsecretaria Administrativa e de Redução de Riscos de Desastres da SEMPDEC deve conter a expressa indicação do número do auto de infração impugnado, a qualificação completa do recorrente e as razões de fato e de direito para sua impugnação.

§ 1º Além dos elementos previstos no *caput*, o recurso deverá ser obrigatoriamente instruído com:

I - cópia de documento de identidade;

II - comprovante de endereço atualizado;

III - procuração, com a respectiva firma reconhecida, quando o recorrente for representado por terceiro; e

IV - cópia do auto de infração impugnado.

§ 2º Não será conhecido o recurso quando este não estiver devidamente instruído com os documentos obrigatórios.

§ 3º Se a parte infratora apresentar defesa alegando exclusivamente ausência ou nulidade da notificação, e esta for acolhida pela Subsecretaria Administrativa e de Redução de Riscos de Desastres, será concedido novo prazo de recurso, porém, se constar no recurso defesa quanto ao mérito do auto de infração, este será analisado.

§ 4º Mantido o auto de infração pela Subsecretaria Administrativa e de Redução de Riscos de Desastres da SEMPDEC, a parte recorrente deverá ser notificada para ciência do julgamento, pagamento da multa imposta ou interpor recurso em segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º O recurso em segunda instância deverá ser encaminhado ao Secretário Municipal de Proteção e Defesa Civil.

§ 6º Não sendo apresentado recurso e não havendo a quitação da multa nos prazos estabelecidos, proceder-se-á a sua inscrição na dívida ativa municipal e os procedimentos próprios para cobrança.

Art. 7º As multas decorrentes da aplicação desta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Emergência da Defesa Civil do Município de Vila Velha - FUMDEC para fortalecer as ações de proteção e defesa civil no município.

Art. 8º Fica alterada a nomenclatura do cargo de Assistente Municipal de Defesa Civil constante nos Anexos I, III, IV e VI da Lei nº 6.771, de 29 de dezembro de 2022 para “Agente Municipal de Proteção e Defesa Civil”.

Parágrafo único. No Anexo VI - Descrição dos Cargos do Quadro Permanente de Pessoal, o cargo de “Agente Municipal de Proteção e Defesa Civil” passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO VI

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

1. Cargo: AGENTE MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

2. Descrição sintética: *compreende o cargo que se destina a atuar em todas as ações de proteção e defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.*

3. Atribuições típicas:

- *participar da integração entre todos os entes públicos, privados, organizações não governamentais e sociedades civis organizadas, a nível municipal, para Redução de Riscos de Desastres (RRD) e apoio às comunidades atingidas;*
- *atuar na identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres no município;*
- *atuar na identificação e mapeamento das áreas de risco de desastres no município;*
- *atuar na atualização do Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil e planos de contingências específicos;*
- *participar das atividades de treinamento e capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil, de Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil e de Voluntários;*
- *atuar no acompanhamento e registro pluviométrico no município;*
- *atuar no acompanhamento dos monitoramentos e alertas de desastres emitidos pelos órgãos de proteção e defesa civil ou outros institutos;*
- *atuar na emissão de alarmes de eventos adversos no município;*
- *atuar no registro de desastres no município;*
- *alimentar e editar os sistemas e aplicativos utilizados pelo Órgão Municipal de Proteção e Defesa Civil, bem como receber e despachar processo nos sistemas;*
- *atuar em apoio as ações de resposta às populações atingidas por desastres;*
- *atender as solicitações de ocorrências e encaminhar à equipe de vistoria;*
- *fiscalizar edificações com manifestações patológicas, conforme previsto na legislação municipal em vigor;*
- *atuar nas ações de notificações preventivas e/ou interdições nas áreas de risco de desastres;*
- *elaborar e preencher formulários específicos, conforme as atividades de trabalho;*
- *participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando e oferecendo sugestões, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao município;*
- *elaborar relatório sistemático das atividades desenvolvidas; e*
- *realizar outras atribuições compatíveis com sua formação profissional e atividades afins.*

4. Requisitos para provimento:

- *Instrução – curso de nível médio.*

- *Outros requisitos - conhecimentos básicos de informática.*

5. Recrutamento:

- *Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público para a classe de Agente Municipal de Proteção e Defesa Civil I.*” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Vila Velha, ES, 29 de setembro de 2023.

ARNALDO BORGIO FILHO
Prefeito Municipal

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3457/2022

Projeto de Lei

Institui no município de Vila Velha a campanha “Outubro Rosa”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no Município de Vila Velha a campanha “Outubro Rosa”, a ser desenvolvida anualmente no mês de outubro.

dedicado à conscientização, prevenção, diagnóstico precoce, orientação e combate dos cânceres de mama e colo do útero.

Art. 2º A campanha “Outubro Rosa” tem por objetivo a promoção da saúde da mulher, por meio de ações e atividades de conscientização, prevenção, diagnóstico precoce, orientação e combate aos cânceres de mama e colo do útero.

Art. 3º O evento instituído pela presente Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, para tanto, fica acrescida a alínea “z6” ao inciso X do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.622/2015, com as seguintes redações:

“Art. 6º (...)

(...)

X - no mês de outubro:

(...)

Z6) a campanha “Outubro Rosa”. (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 24 de outubro de 2022.

DEVANIR FERREIRA
VEREADOR

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 8427/2023

Projeto de Lei

Institui no Município de Vila Velha o “Dia e a Semana Municipal de Proteção e Defesa Civil”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos no Município de Vila Velha o “Dia Municipal de Proteção e Defesa Civil” e a “Semana Municipal de Proteção e Defesa Civil”, para serem comemorados anualmente no dia 10 de agosto e na semana que contiver esse dia.

Art. 2º O evento instituído pela presente Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, para tanto, fica incluída a redação da alínea “I” do inciso VIII do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.622, de 08 de junho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º [...]

[...]

VIII - no mês de agosto:

[...]

I) no dia 10 e na semana que estiver inserido, o “Dia Municipal de Proteção e Defesa Civil” e a “Semana Municipal de Proteção e Defesa Civil”. (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 09 de agosto de 2023.

Patrícia Crizanto

Vereadora PSB